

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0006607-29.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Reynaldo Natal Peronti e outros
Requerido: Claudemir Faitanini e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia um automóvel pela faixa direita de determinada via pública, quando ao parar em virtude de outro veículo estar à sua frente foi atingido pelo automóvel da ré e que era dirigido pelo réu.

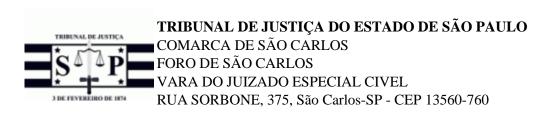
Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que sofreu, além de reparação por danos morais que o réu lhe provocou ao ofendê-lo após a batida.

Em contraposição, os réus confirmaram que ambos os automóveis estavam no mesmo sentido de trânsito da mesma via pública, mas atribuíram a responsabilidade do acidente ao autor porque derivou à esquerda, para desviar de veículo que estava estacionado à sua frente, sem as cautelas devidas, dando causa ao embate.

Negaram qualquer ofensa ao autor e formularam pedido contraposto para reparação de danos materiais e morais que tiveram.

Indefiro de início os pedidos formulados pelos réus em audiência, porquanto as diligências postuladas são prescindíveis à decisão da causa.

O exame dos autos revela que os veículos envolvidos no acidente trafegavam pela Rua São Paulo, estando o do autor na faixa direita da via e o da ré, na faixa esquerda.



É certo também que ambos passaram pela Rua XV de Novembro, sendo que no quarteirão seguinte havia outro automóvel estacionado do lado direito, o que era ali possível.

Na sequência, e ainda pela Rua São Paulo, os

veículos colidiram.

A pretensão do autor, relativamente à reparação pelos danos materiais em seu automóvel, não merece acolhimento.

Com efeito, ele próprio reconheceu na réplica que precisou desviar do carro que estava estacionado do lado direito rua em que estava (fl. 28, primeiro parágrafo), de sorte que transparece certo que derivou à esquerda para encetar tal manobra.

Nesse contexto, aplicam-se à espécie vertente as regras dos arts. 34 e 35 do Código Nacional de Trânsito, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Ora, como o autor empreendeu manobra para o seu deslocamento lateral, para não colidir com o veículo estacionado à sua frente, deveria ter obrado com cuidado redobrado, especialmente para não dar margem a situação de risco para os que trafegavam pelo mesmo sentido de direção e na faixa esquerda da via pública.

Não foi o que aconteceu, porém, tanto que

sucedeu o embate.

Já o depoimento da testemunha Renato Antunes Nolasco não pode ser aceito porque contrariou a explicação do próprio autor ao observar que ele não derivou à esquerda então quando ele mesmo admitiu assim ter obrado.

Aliás, não seria concebível que o autor simplesmente estancasse sua marcha e o réu sem qualquer razão lógica derivasse à direita, atingindo-o.

Nem se diga que o réu ainda deveria ter ingressado na Rua XV de Novembro, no cruzamento que precedeu o acidente, à míngua de comprovação de tal obrigatoriedade.

De qualquer sorte, como ele seguiu em frente a responsabilidade para ver se poderia deslocar-se à esquerda era do autor e não foi obedecida a contento.

Por fim, a policial militar Priscila da Silva Vitória, que elaborou o Boletim de Ocorrência lavrado, esclareceu ter assinalado com um "x" os locais dos veículos que sofreram amassamentos.

Essa informação denota que o automóvel do réu foi danificado na parte lateral dianteira direita (fl. 58) e o do autor nas partes lateral média e dianteira esquerda (fl. 59), situação compatível com a manobra de deslocamento implementada pelo autor na oportunidade.

Dessa maneira, configurada a culpa do autor, não lhe assiste razão em ressarcir-se dos danos materiais havidos em seu automóvel.

A mesma solução aplica-se ao pedido para reparação dos danos morais porque nenhum dado concreto respaldou o relato exordial a respeito de possíveis ofensas dirigidas pelo réu ao autor.

Nem mesmo a testemunha Renato Antunes Nolasco confirmou tais fatos, conquanto fizesse alusão a uma discussão entre as partes e à menção pelo réu de que o autor não deveria estar no local, o que por si só não rende ensejo a dano moral passível de indenização.

Já o pedido contraposto feito pelos réus de igual

modo não vinga.

Eles não fizeram prova dos danos que suportaram em decorrência do evento, de sorte que mesmo em se reconhecendo a culpa do autor pelo acidente fica inviabilizado o recebimento de indenização a esse título.

Não se vislumbra também que tivessem suportado dano moral, inexistente prova a esse propósito.

Por tudo isso, a rejeição de ambos os pleitos impõe-se, a exemplo de possível condenação às penas da litigância de má-fé porque o elemento subjetivo indispensável à sua caracterização não foi provado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2013.